



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721656/2017-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.070 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente LUCIA CORREIA SEIXAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2014. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$7.610,86 para R\$1.077,94.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$23.756,08, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada em 30/5/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 26/6/2017, à fl. 2/63 dos autos, na qual a representante legal do espólio da contribuinte alegou que seriam despesas médicas próprias da contribuinte, indicando a juntada de documentação comprobatória.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 72/75, acolhendo em parte os argumentos da defesa, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$5.400,00, mantendo a glosa de R\$18.356,08.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 90/92), mantendo a autuação nos termos do despacho decisório.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/11/2018 (fl. 118), a representante legal do espólio da contribuinte, em 4/12/2018 (fl. 98), apresentou recurso voluntário, às fls. 98/114, no qual indica a juntada da documentação comprobatória dos valores declarados. Ressalta que teria havido erro na elaboração da declaração, requerendo que sejam aceitos os valores comprovados no seu recurso. Ao final, indica a conta bancária para depósito em caso de deferimento do pedido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesa médica. A despesa foi glosada por falta de documentação comprobatória no curso da ação fiscal.

A decisão recorrida manteve as glosas dos pagamentos informados com GEAP e com Unimed, no total de R\$18.356,08, porque os comprovantes juntados na fase impugnatória estariam ilegíveis (fls. 19/40 e 41/64).

No recurso, foram juntados documentos de fls. 113 e 114, que se revelam hábeis a comprovar gastos de R\$13.007, 45, com Unimed, e de R\$4.858,14, com GEAP, em favor da contribuinte. Dessa feita, cabe restabelecer neste voto o montante de R\$17.865,59, conforme pleiteado no recurso voluntário.

Registro que, no tocante à GEAP, diferentemente do informado no recurso, foi deduzido na declaração de ajuste o valor de R\$5.383,09, conforme discriminado na impugnação apresentada (fl.2), e não R\$4.800,00 (neste valor, foi a despesa informada com Procor, restabelecida no Despacho Decisório).

Quanto ao valor a ser restituído em decorrência desta decisão, registro que os esclarecimentos devem ser obtidos junto a Unidade da RFB do domicílio tributário da contribuinte, a quem compete a execução do julgado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a glosa de despesa médica no montante de R\$17.865,59.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez